



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.007477/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.271 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente JORGE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/12/2006

RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Com a revogação do art. 41 da lei 8.212/91, através da lei 11.941/09, os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública deixaram de ser pessoalmente responsáveis por multas aplicadas por infração à prefalada lei previdenciária e seu regulamento, sendo cabível tal desoneração retroativa por ser mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 19647.007477/2007-23
Acórdão n.º **2803-002.271**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter entregue GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com ausência de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O r. acórdão conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- As GFIP's foram prontamente corrigidas, e imediatamente confessada a dívida das diferenças encontradas, pagando-se as contribuições previdenciárias devidas.
- Procedidas as informações e atendendo as exigências legais, as GFIP's foram corrigidas e o débito previdenciário correspondente parcelado e pago.
- Motivação defeituosa da decisão. - invalidação do auto infracional.
- Requer seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO em todos os seus termos para, em consequência, reconhecer como excessiva e impertinente a multa aplicada, posto que houve a retificação das GFIP's e o parcelamento com o consequente pagamento das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento refere-se a auto de infração aplicado contra o Sr. JORGE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA, que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Upanema, no Estado do Maranhão, por deixar de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A responsabilidade do dirigente dos órgãos públicos encontrava respaldo no art. 41 da Lei 8.212/1991, como segue:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Referido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, afastando assim a base legal de imputação de responsabilidade ao dirigente de órgão público, na hipótese *sub examine*.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim sendo, revogada a lei que determinava a responsabilidade pela infração, há que se dar provimento ao presente recurso.

Processo nº 19647.007477/2007-23
Acórdão n.º **2803-002.271**

S2-TE03
Fl. 6

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DOU-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.